



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE, DO CONSUMIDOR DO CONTRIBUINTE E DO APOIO
COMUNITÁRIO.

PARECER N° _____/2013

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei proposto pelo vereador Aderaldo Pinto, o qual, que obriga os hospitais, pronto-socorro, clínicas médicas, centros médicos e de diagnósticos, localizados no município, a colocar “banners” ou cartazes divulgando à população o número de telefone, “site”, “e-mail” e endereço de centros de remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplantes e tratamento, sendo designada como relatora a **Vereadora Aline Mariano**.

A seguir, passaremos à análise do mérito para um posterior posicionamento a respeito da matéria em comento.

DISPOSITIVO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente assunto é de competência legislativa municipal, Dessa forma, , vislumbramos a constitucionalidade da propositura por estar de acordo com o artigo **30 da constituição Federal**, que versa sobre a competência suplementar dos Municípios. Sob este vértice, ao esmiuçar o inciso II deste mesmo artigo, o eminente constitucionalista **José Afonso da SILVA** ensina o seguinte: “...certamente, competirá aos Municípios legislar supletivamente sobre: responsabilidade por dano ao **meio ambiente**, Consumidor... etc.”

Note-se que a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, autorizando-os a complementarem normas legislativas federais e estaduais, para ajustá-las às peculiaridades locais, sempre, por óbvio, em concordância com aquelas.

O eminente doutrinador **Dr. Alexandre de MORAES** elucidou com sabedoria a interpretação dada ao mandamento constitucional sob análise, a seguir:

“**O art. 30, II**, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na constituição federal anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas do art. 24 da Constituição de 1988.”

Portanto, não se pode afirmar que a ausência textual da entidade municipal no artigo 24 da Constituição Federal o proibiria de legislar acerca das matérias ali elencadas, isto, pois, como bem



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE, DO CONSUMIDOR DO CONTRIBUINTE E DO APOIO
COMUNITÁRIO.

esclarece o art. 30, II da CF, sua competência é suplementar, resultando que o mesmo pode sim legislar sobre a matéria, desde que não contrarie a legislação federal e estadual relativa.

Assim, a presente propositura que obriga as repartições públicas, hospitais, pronto-socorro, clínicas médicas, centros médicos e de diagnósticos, instalados no Município de São Paulo, a colocar em local visível e de fácil acesso ao público, “banners” e ou cartazes, divulgando, em destaque, o número de telefone, “e-mail”, “site” e endereços de centros de remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplantes, visa dar maior publicidade e informação para que os interessados em fazer doação possam contatá-las mais facilmente.”

Compete a esta comissão fazer as devidas considerações quando a matéria tratada diz respeito a uma melhoria na vida dos cidadãos. Assim, tendo em vista a precariedade em que se encontra o sistema público de saúde, faz-se de extrema importância buscar alternativas para melhorar esse serviço que é fundamental para dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, faz-se necessário que sejam incluídas em nosso ordenamento jurídico municipal normas que visem à proteção do consumidor, que tem constantemente seus direitos violados. Neste sentido, o Regimento Interno Desta Casa Legislativa, em seu art. 132 estabelece:

Art. 132 - A Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, do Contribuinte e do Consumidor, Apoio Comunitário e da Criança e do Adolescente **competete, especificamente, promover, no âmbito da cidade do Recife, a observância e defesa dos direitos humanos, do contribuinte e do consumidor e desenvolvimento comunitário, bem assim realizar estudos, pesquisas e promoções sobre matérias relacionadas com:**

II - Solicitações aos órgãos públicos de informações, esclarecimentos e investigações sobre assuntos pertinentes às suas atividades;

III - Promoção de cursos, encontros e seminários, para difusão de conhecimentos sobre tudo o que se relacionar com os direitos humanos;

IV - Discussão, elaboração e iniciativa de Projetos de Lei, visando assegurar, no âmbito municipal a observância dos direitos fundamentais do homem;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE, DO CONSUMIDOR DO CONTRIBUINTE E DO APOIO
COMUNITÁRIO.

No tocante a direitos fundamentais do homem, estão os direitos sociais, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito.

CONCLUSÃO

Ante o que foi exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária N° **61/2013**.

É o parecer.
Salvo melhor juízo.

Câmara Municipal do Recife, 02 de maio de 2013.

Aline Mariano
Presidente

Michele Collins
Vice-Presidente

Jayme Asfora
Membro-Efetivo

Jairo Brito
Suplente

Osmar Ricardo
Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE, DO CONSUMIDOR DO CONTRIBUINTE E DO APOIO
COMUNITÁRIO.